PARECER Nº 054/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 002/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza a instituição de servidão administrativa de interesse público".

Em resumo, o projeto de lei propõe a concessão de autorização do Poder Legislativo Municipal para que o Poder Executivo possa constituir, por instrumento adequado, servidão administrativa de área localizada em imóvel público viabilizando a instalação de rede de distribuição de energia elétrica de 138KV e outras interligações do sistema, pela CEMIG, restando estabelecido o pagamento de indenização ao município, pela restrição ao direito de propriedade sobre a área da servidão, no valor de R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a finalidade desta proposição é legitimar a constituição de servidão administrativa a fim de atender ao interesse público premente, nos termos do Decreto Estadual nº 289, de 22 de abril de 2024, "declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Divinópolis 3 – São Gonçalo do Pará, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Divinópolis, Carmo do Cajuru e São Gonçalo do Pará". Salta a olhos leigos o interesse público inerente ao procedimento em testilha, com a finalidade de constituir a servidão administrativa, haja vista que a distribuição de energia consiste em atividade essencial. Melhorias de tal natureza fomentam o desenvolvimento local e regional, sobremaneira, com a disponibilização de meios para novas instalações inerentes à geração de empregos, como polos industriais, cujas atividades dependem eminentemente da disponibilidade de energia bastante. Conquanto se façam presentes fundamentos de interesse público relevante para que se procedesse à liberalidade de doação até mesmo da área pública municipal ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Cemig, as tratativas foram conduzidas no sentido de optar pela servidão administrativa, por via da qual o Ente Municipal mantém o título de propriedade da faixa serviente e até mesmo dela podendo dispor, usufruir e usar, nos limites constituídos. Haverá, pois, indenização financeira a favor do Município, no valor de R$ 16.100,00, conforme indicado em laudo técnico de avaliação."

Documento assinado digitalmente - Q3N-58Z-70K-NK9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que autoriza a constituição de servidão administrativa em imóvel de propriedade do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - Q3N-58Z-70K-NK9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que autoriza a constituição de servidão administrativa em bem imóvel de propriedade do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização do Poder Legislativo Municipal para que o Poder Executivo possa constituir, por instrumento adequado, servidão administrativa de área localizada em imóvel público viabilizando a instalação de rede de distribuição de energia elétrica de 138KV e outras interligações do sistema, pela CEMIG, restando estabelecido o pagamento de indenização ao município, pela restrição ao direito de propriedade sobre a área da servidão, no valor de R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

Entende-se por servidão administrativa o ônus real de uso, imposto pelo poder público à propriedade particular ou à propriedade pertencente a outro ente público de menor abrangência, a fim de assegurar a realização e a manutenção de obras e serviços públicos, mediante indenização nos casos em que as restrições ao direito de propriedade importem em prejuízos significantes.

A servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o proprietário suportar os ônus de sua instituição. Sua instituição pode se dar de forma consensual, por ato administrativo próprio, por imposição de decisão judicial, ou ainda, ser fixada por lei.

Como todo ônus real sua efetivação, sua efetivação fica dependente da inscrição no registro imobiliário competente, para conhecimento e validade *erga omnes,* o que se confirma na previsão do art. 168, I, alínea "*f*", da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), não obstante a corrente que defende a desnecessidade de formalização de registro para as servidões aparentes.

Documento assinado digitalmente - Q3N-58Z-70K-NK9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A utilização do terreno pelo proprietário que tolera a instituição de uma servidão em relação à sua propriedade é restringida na exata medida em que não imponha embaraço ou danos à servidão, importando considerar que a instituição da servidão não esvazia o direito de propriedade.

No caso trazido à apreciação da Câmara Municipal, a instituição da servidão para a implantação das linhas de transmissão de energia satisfaz o interesse público e não importa em prejuízos significativos ao direito de propriedade do município, mostrando-se adequado o levantamento encomendado pela própria concessionária acerca do valor da indenização a ser paga em favor da municipalidade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 002/2025.

Divinópolis, 04 de março de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 002/2025

Documento assinado digitalmente - Q3N-58Z-70K-NK9
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 03/04/2025 às 17:20:47

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 03/04/2025 às 17:20:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/04/2025 às 17:24:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/04/2025 às 17:42:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/04/2025 às 18:22:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q3N **58Z** **70K** **NK9**